Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 19/61

DOCUMENTO Nº 528/61

Art. 1º - É permitida, no Município, a construção de balneários, respeitadas, no que fôr aplicável, as determinações do Código de Obras do Município e demais leis complementares, além das que constarem da presente lei, a saber:

1 - terem, no mínimo, 100 (cem) compartimentos, com 3m2 cada um, dotados de chuveiro e vestiário, sendo 50 (cinquenta) para homens e 50 (cinquenta) para senhoras, construídos de forma a não permitirem qualquer possibilidade de promiscuidade;
2 - terem uma latrina para cada 5 (cinco) compartimentos;
3 - terem os pisos e as paredes, até a altura de 2,00m, revestidos de material liso, resistente, impermeável e não absorvente (azuleijos ou pastilhas) não sendo permitido divisões de madeira;
4 - terem maquinário apropriado à lavagem e desinfecção de roupas de banho alugadas;
5 - não funcionarem antes das 8 (voto) e depois das 18 (dezoito) horas;
6 - terem salas de espera, separadas, para pessoas de ambos os sexos, e
7 - serem dotados de iluminação e ventilação adequadas.

Art. 3º - Sòmente será permitida a construção de balneários em terrenos situados na orla das praias, sendo - que a distância entre um e outro não poderá ser inferior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º - O funcionamento de um balneário com as características desta Lei, importará na demolição das cabines para banho, já existentes, construídas a título precário e localizadas a menos de 600 metros - daquelas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1 961

a) - Oswaldo Toschi

Proc. 44/61